

PROCESSO Nº 0331082020-3
ACÓRDÃO Nº 0686/2021
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP.
Recorrida: JOSÉ RIBEIRO CAMPOS - ME
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
CAJAZEIRAS
Autuante: PEDRO MAURÍLIO BERNARDINO
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS -
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE
AQUISIÇÃO - INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - AUTO DE
INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO
RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. A presunção não se sustenta quando comprovado que as notas fiscais de cuja falta de lançamentos o sujeito passivo está sendo acusado foram declaradas pelo contribuinte à SEFAZ/PB em data anterior à de início do procedimento fiscal. A presunção também se mostra insubsistente nos casos em que a nota fiscal não registrada representa uma prestação de serviço sujeita ao ISSQN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000278/2020-76, lavrado em 19 de fevereiro de 2020 contra a empresa JOSÉ RIBEIRO CAMPOS - ME, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

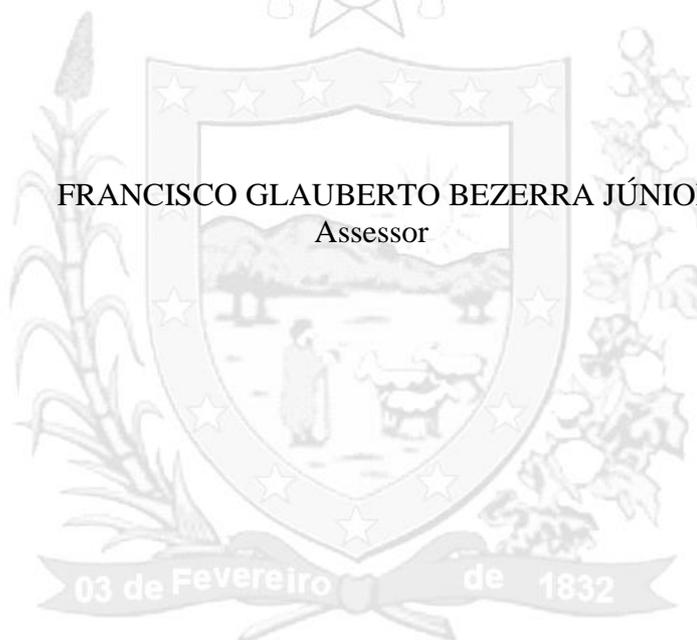
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de dezembro de 2021.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR**, **PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON** E **LARISSA MENESES DE ALMEIDA**.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



Processo nº 0331082020-3
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.
Recorrida: JOSÉ RIBEIRO CAMPOS - ME
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CAJAZEIRAS
Autuante: PEDRO MAURÍLIO BERNARDINO
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. A presunção não se sustenta quando comprovado que as notas fiscais de cuja falta de lançamentos o sujeito passivo está sendo acusado foram declaradas pelo contribuinte à SEFAZ/PB em data anterior à de início do procedimento fiscal. A presunção também se mostra insubsistente nos casos em que a nota fiscal não registrada representa uma prestação de serviço sujeita ao ISSQN.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000278/2020-76, lavrado em 19 de fevereiro de 2020, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00008254/2019-81 denuncia a empresa JOSÉ RIBEIRO CAMPOS - ME, inscrição estadual nº 16.147.219-2, de haver cometido a seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL POR TER ADQUIRIDO MERCADORIAS COM RECURSOS ADVINDOS DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS E/OU A REALIZAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

TRIBUTÁVEIS, CONSTATADO PELA FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS PRÓPRIOS. (REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA).

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 158, I e 160, I c/c o artigo 646, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 535.395,62 (quinhentos e trinta e cinco mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 267.697,81 (duzentos e sessenta e sete mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e um centavos) de ICMS e R\$ 267.697,81 (duzentos e sessenta e sete mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e um centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 5 a 203.

Em 21 de fevereiro de 2020, a Sr.^a Josefa Mendes Campos Brasil, na qualidade de responsável, tomou ciência da autuação e, no dia 8 de setembro de 2020, apresentou impugnação tempestiva¹ contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese, que:

- a) Não houve, durante o período autuado, repercussão tributária, conforme demonstram os Levantamentos Financeiros elaborados pela fiscalização e os extratos do PGDAS;
- b) O contribuinte escriturou e declarou na GIM (Guia de Informação Mensal) todas as notas fiscais de cuja falta de lançamento está sendo acusado.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (fls. 203), foram os autos conclusos (fls. 255) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Lindemberg Roberto de Lima, que decidiu pela improcedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *verbis*:

EMPRESA INDIVIDUAL EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO. CARACTERIZADA. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. RECEITA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. DENÚNCIA NÃO CONFIRMADA.

1. Ao falecimento do titular de empresa individual, segue como regra o encerramento de suas atividades, pois era ele o único proprietário dos bens empresariais e condutor do negócio. O procedimento será realizado por meio do processo de inventário, de acordo com a disciplina legal da matéria no Código de Processo Civil. Nesse caso, o espólio responde pelo crédito tributário, na forma do art. 131, inciso III do CTN e tem como representante legal a Inventariante.

2. A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo

¹ Art. 6º Os prazos processuais, de que trata a Lei Estadual nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, terão a sua contagem, reiniciada, integralmente, a partir do dia 8 de setembro de 2020. (Portaria nº 00060/2020/SEFAZ).

o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. Documentos apresentados pela Impugnante, levaram à sucumbência do crédito tributário, pois demonstram o registro das notas fiscais na declaração GIM mensal, antes da ciência do Termo de Início de Fiscalização, com uma única exceção, também expurgada por se tratar de uma prestação de serviço sujeita ao imposto municipal.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 26 de julho de 2021, a atuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em apreciação nesta corte a remessa de ofício do Processo nº 0331082020-3 em razão da decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento lavrado contra a empresa JOSÉ RIBEIRO CAMPOS - ME, no qual está assinalada a denúncia de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios.

O contribuinte, em sua peça impugnatória, afirma que todas as notas fiscais de cuja falta de escrituração está sendo acusado foram devidamente lançadas nas Guias de Informações Mensais por ele enviadas à SEFAZ/PB.

É cediço que, além de caracterizar descumprimento de obrigação acessória, a falta de escrituração de documentos fiscais de entradas pode ganhar contornos mais amplos. Isto porque a legislação tributária do Estado da Paraíba incluiu esta conduta no rol daquelas que autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto devido.

Vejamos o que estabelecem os artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB²:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

² Redações vigentes à época dos fatos.

§ 8º *O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)

A ausência de registros de notas fiscais de aquisição, a teor do que estabelecem os dispositivos acima reproduzidos, indica afronta aos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB.

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Para aqueles que incorrerem na conduta descrita nos artigos anteriormente transcritos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabelece a seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Após minucioso exame do caderno processual, o diligente julgador fiscal destaca que “a notificação de lançamento foi assinada pela Sra. JOSEFA MENDES CAMPOS BRASIL, CPF nº 311.609.214-15, inventariante em processo extrajudicial ou administrativo, conforme Certidão acostada aos autos pela Autoridade Fiscal nas fls. 8.”

Após esclarecedor relato acerca da existência legal da pessoa jurídica de direito privado e diante dos fatos evidenciados nos autos, o julgador singular arrematou nos seguintes termos:

“Assim, embora o Auto de Infração não tenha sido lavrado em nome do espólio, por motivo de a inventariante não ter trazido aos cadastros federais e estaduais a real situação do estabelecimento empresarial, a identificação da inventariante responsável pelo espólio do Sr. JOSÉ RIBEIRO CAMPOS, supre o vício cadastral encontrado.”

Quanto ao mérito, a decisão monocrática, em que pese destacar a concordância com o auditor fiscal responsável pela autuação quanto ao fato de que a omissão dos livros Registro de Entradas, de Inventário e Caixa³ representarem indícios de irregularidades fiscais graves – especialmente quanto ao descumprimento de obrigações acessórias -, afastou a presunção de omissão de receitas em razão de haver constatado que, à

³ A falta de escrituração do livro-caixa é, inclusive, causa de exclusão de ofício das empresas regidas pela Lei Complementar nº 123/06, conforme disposição expressa do artigo 29, VIII. Senão vejamos:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

exceção da nota fiscal nº 44203, todas as demais haviam sido declaradas nos arquivos magnéticos/digitais (GIM) enviados pela autuada à SEFAZ/PB.

De início, cumpre-nos destacar que as declarações referentes aos períodos autuados foram enviadas antes do início do procedimento fiscal, ou seja, em momentos anteriores à data da ciência do Termo de Início de Fiscalização.

Com efeito, a interpretação dada pela instância prima está em total consonância com o entendimento firmado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, pois, tendo sido declaradas as notas fiscais nas GIM - embora não o tenha sido no Livro Registro de Entradas -, não se sustenta a presunção legal insculpida no artigo 646 do RICMS/PB.

De fato, estando as notas fiscais devidamente registradas nos arquivos magnéticos/digitais informados pelo sujeito passivo, é de se concluir que “a ocorrência de entrada de mercadorias” foi contabilizada (registrada) pela empresa, de forma que as aquisições não foram omitidas ao Fisco, tornando insubsistente a acusação ora em análise.

Quanto à nota fiscal nº 44203, emitida em 7 de janeiro de 2015, apesar de não ter sido informada na GIM do contribuinte, também foi excluída do levantamento fiscal pela instância *a quo*, haja vista, na descrição do item, constar “recobrimento passa roda diant. esquerda”, indicando se tratar de uma prestação de serviço.

Diante de todo o exposto, cabe-nos reconhecer a improcedência da denúncia, confirmando, *in totum*, os termos da decisão recorrida.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000278/2020-76, lavrado em 19 de fevereiro de 2020 contra a empresa JOSÉ RIBEIRO CAMPOS - ME, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 15 de dezembro de 2021.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator

